

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO

Agosto 2021

Inovações no Sistema Financeiro Nacional

BACEN coloca em consulta pública proposta normativa acerca de exigência de manutenção de capital para risco de mercado.

Em 06 de julho de 2021, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e o Banco Central do Brasil (“BACEN”) lançaram o Edital de Consulta Pública nº 88/2021 (“Edital 88/2021”), o qual divulga (i) proposta de resolução (“Minuta CMN”) que altera a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013 (“Resolução CMN nº 4.193”), a qual dispõe sobre a apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (“PR”), de Nível I e de Capital Principal e institui o Adicional de Capital Principal; e (ii) proposta de resolução (“Minuta BCB” e, quando em conjunto com a Minuta CMN, “Minutas”) que altera a Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013 (“Circular BACEN nº 3.644”) e estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (“RWA”) relativa ao capital requerido para as exposições ao risco de crédito dos instrumentos financeiros classificados na carteira de negociação (“RWADRC”).

O Edital 88/2021 se insere como a segunda fase - de um total de quatro fases previstas - do processo de revisão do arcabouço prudencial para apuração do requerimento de capital relativo ao risco de mercado, de forma aderente às recomendações de melhores práticas do Comitê de Basileia para Supervisão Bancária (“BCBS”). A segunda fase do processo de revisão contempla o padrão mínimo do BCBS para a apuração do requerimento de capital relativo ao RWADRC.

As alterações propostas pelo Edital 88/2021 surgiram em função da adoção local do novo arcabouço regulatório de risco de mercado, o *Fundamental Review of the Trading Book* (“FRTB”), parte do conjunto de medidas denominado Basileia III. As Minutas refletem, principalmente, o conteúdo do documento MAR22 *Standardised approach: default risk capital requirement* (“MAR22”). O FRTB e

o MAR22 são documentos disponibilizados pelo *Bank for International Settlements* (“BIS”), e podem ser acessados, respectivamente, aqui e aqui.

Ressalta-se que as modificações propostas pela Minutas são aplicáveis às instituições financeiras enquadradas nos Segmentos 1 (“S1”) ao Segmento 4 (“S4”), de acordo com as definições previstas pela Resolução CMN nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017 (“Resolução CMN nº 4.553”).

O Edital 88/2021 afirma que cada uma das Minutas apresenta objetivos específicos. Nesse sentido, a Minuta CMN visa criar nova parcela de RWA, chamada de RWADRC, que é específica para o cálculo do capital requerido para as

exposições ao risco de crédito dos instrumentos financeiros classificados na carteira de negociação. Enquanto isso, a Minuta BCB, apenas promove a exclusão dessas mesmas exposições do escopo de aplicação da abordagem padronizada para o cálculo da parcela do RWA referente ao risco de crédito, conforme previstas na Circular BACEN nº 3.644 (“RWACPAD”).

As manifestações a respeito das Minutas deverão ser encaminhadas até 6 de setembro de 2021, por meio do seguinte [link](#); do e-mail prudencial.dereg@bcb.gov.br; ou de correspondência dirigida ao Departamento de Regulação Prudencial e Cambial, SBS, Quadra 3, Bloco “B”, Edifício-Sede, 9º andar, Brasília (DF), CEP 70074-900

BACEN edita norma que estabelece os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a resolução de disputas no âmbito do Open Banking.

Em 21 de julho de 2021, o BACEN editou a Resolução nº 117 (“Resolução BCB nº 117”), que altera a Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020 (“Resolução BCB nº 32”), a qual estabelece os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a resolução de disputas no âmbito do Sistema Financeiro Aberto (“Open Banking”).

A Resolução BCB nº 117 tem por objetivo regular a inclusão dos requisitos técnicos e demais procedimentos operacionais necessários para implementação de mecanismo para resolução de disputas pelas instituições participantes do Open Banking, já submetido pela estrutura de governança ao BACEN, em linha com a Resolução Conjunta nº 1, de 2020 (“Resolução Conjunta nº 1”).

Neste sentido, ficou estabelecido que a estrutura responsável pela governança do Open Banking deve manter plataforma para resolução de disputas entre instituições participantes.

Ressalta-se, contudo, que as condições para acesso desses participantes a recursos dessa plataforma e a outros recursos eventualmente empregados para implementar o mecanismo para resolução de disputas devem estar contempladas em regulamento específico, devendo observar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade dos dados e sistemas de informação utilizados, bem como a legislação e a regulamentação vigente.

A Resolução BCB nº 117 entrou em vigor na data de sua publicação, em 23 de julho de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN edita norma que altera determinados termos do funcionamento do PIX.

Em 2 de julho de 2021, o BACEN editou a Resolução nº 118 (“Resolução BCB nº 118”), que altera a Resolução nº 1, de 12 de agosto de 2020 (“Resolução BCB nº 1”), a qual disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos PIX.

A Resolução BCB nº 118 busca atualizar as regras do PIX de acordo com a Resolução nº 109, de 24 de junho de 2021 (“Resolução BCB nº 109”), que estabeleceu o prazo de 30 de agosto de 2021 para que as instituições participantes do Open Banking implementem os requisitos técnicos e os procedimentos operacionais para o compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento de PIX.

Dentre as mudanças, houve o acréscimo de um novo procedimento, que servirá para iniciar um PIX por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento nos casos em que o participante possui todas as informações do usuário receptor. Esse procedimento é importante para viabilizar a atuação de prestadores de serviço de iniciação no comércio eletrônico, com o objetivo de aprimorar a atual experiência dos usuários na compra de bens e serviços por meio de PIX nesses casos.

Ademais, foi criada uma nova modalidade de participação, o iniciador, destinado às instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a prestar o serviço de iniciação e que tenham, no âmbito do PIX, o objetivo exclusivo da prestação de serviço de iniciação de

transação de pagamento. O iniciador pode ter acesso às informações da conta transacional do usuário receptor e, além disso, fica estabelecido que, quando houver fundada suspeita de fraude, o participante iniciador deverá rejeitar uma transação, aplicando-se a ele, no que couber, o monitoramento das operações para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, conforme regulamentação vigente.

Para que seja viável a função do iniciador, os capítulos referentes ao processo de liquidação de transações e à devolução de transações não se aplicam aos participantes iniciadores. Também não serão aplicados alguns dispositivos relacionados (i) à autorização para iniciação de um PIX, (ii) a limites de valor e de quantidade (iii) à rejeição de uma transação pelo participante do usuário receptor, (iv) ao risco de liquidez, e (v) à adoção de mecanismos para garantir a segurança do processo de autenticação de usuários pagadores e de identificação de usuários receptores e do processo de abertura de contas transacionais.

A Resolução BCB nº 118 entrou em vigor em 2 de agosto de 2021, produzindo efeitos, para fins de iniciação de um PIX por meio de serviço de iniciação de transação de pagamentos, a partir de 30 de agosto de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).



Modernização e aprimoramento do arcabouço regulatório.

BACEN edita norma que aprimora regulamentação de PLDFT.

Em 27 de julho de 2021, o BACEN editou a Resolução nº 119 (“Resolução BCB nº 119”), que altera a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020 (“Circular BACEN nº 3.978”), a qual dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (“Lei nº 9.613/98”), e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (“Lei nº 13.260/16”).

Em síntese, foram regulamentados novos temas à Circular BACEN nº 3.978, que à época de sua edição, trouxe diversos aprimoramentos ao escopo regulatório relacionado a medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (“PLDFT”) no âmbito do sistema financeiro, ampliando, por exemplo, a Abordagem Baseada em Risco (“ABR”), de modo a propiciar maior eficiência e eficácia na detecção de operações e situações suspeitas. A Circular BACEN nº 3.978 foi objeto da 55ª edição do Radar Bancário e Mercado de Capitais – Stocche Forbes, e pode ser acessada [aqui](#).

Dentre os temas trazidos à Circular BACEN nº 3.978, destacam-se: (i) a avaliação interna de risco, com a exigência de classificação de risco para clientes e produtos financeiros, bem como (ii) a avaliação de efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos adotados

pelas instituições reguladas. Contudo, algumas entidades reguladas passaram a relatar ao BACEN dúvidas e dificuldades com relação ao cumprimento de pontos específicos da Circular BACEN nº 3.978.

Nesse sentido, ao avaliar as questões apresentadas pelos referidos entes regulados, o BACEN entendeu ser necessário aprimorar alguns pontos da regulamentação, de modo a possibilitar o adequado e eficaz cumprimento das regras estabelecidas. Dessa forma, a Resolução BCB nº 119 buscou aperfeiçoar os seguintes pontos:

(i) Exigência da informação do endereço na etapa de identificação do cliente:

a obtenção da informação do local de residência do cliente, no caso de pessoa natural, ou do local da sede ou filial, no caso de pessoa jurídica, passa a ser exigida apenas nos procedimentos de qualificação do cliente, a fim de viabilizar a operacionalização de alguns produtos oferecidos.

(ii) Identificação do beneficiário final:

de modo a harmonizar a Circular BACEN nº 3.978 à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) acerca de PLDFT, foram estabelecidas algumas exceções à necessidade de identificar o beneficiário final. Dessa forma, excetuam-se da necessidade de identificação de identificação do beneficiário final, por exemplo, (a) as pessoas jurídicas caracterizadas como companhia aberta, as entidades sem fins lucrativos e as cooperativas, (b) os

fundos de investimento registrados na CVM, constituídos na forma de condomínio fechado, cujas cotas sejam negociadas em mercado organizado, além de (c) determinados investidores não residentes.

(iii) Identificação do portador: no caso de operação com a utilização de recursos em espécie realizada por empresa de transporte de valores, a identificação da pessoa natural portadora dos recursos

não se mostra efetiva para a fins de PLDFT, tendo em vista, principalmente, a quantidade de alterações na pessoa que efetivamente porta os recursos. Dessa forma, a Resolução BCB nº 119 trouxe alteração no sentido de considerar a empresa transportadora dos valores como a portadora dos recursos.

A Resolução BCB nº 119 entrará em vigor em 1º de setembro de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

CMN edita norma que aprimora regras sobre correspondentes no País.

Em 29 de julho de 2021, o CMN editou a Resolução nº 4.935 (“Resolução CMN nº 4.935”), que dispõe sobre a contratação de correspondentes no País pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Em síntese, a Resolução CMN nº 4.935 tem como objetivos o aperfeiçoamento da gestão e da atuação dos correspondentes pelas instituições contratantes e a inclusão explícita da possibilidade de atuação desses agentes de forma digital, isto é, por meio de sítio eletrônico na internet, aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede.

Nesse contexto, a Resolução CMN nº 4.935 determina que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN que mantiverem contratos de correspondente devem instituir política de atuação e de contratação de seus correspondentes, formalizada por documento específico e aprovada pelo conselho de administração ou, em sua ausência, pela diretoria da instituição. O objetivo de tal medida é justamente aprimorar a governança na contratação e atuação por meio de correspondente no Brasil.

Importante destacar, ainda, que a referida política deverá prever, no mínimo, os critérios exigidos para contratação, mecanismos de controle da atuação do correspondente e regras de remuneração pela prestação dos serviços. Inobstante tal previsão, as instituições contratantes permanecerão obrigadas a manter sistemas de controles internos adequados, a fim de monitorar as atividades de atendimento ao público realizadas pelos correspondentes. Adicionalmente, a instituição deverá realizar auditoria interna da instituição contratante avaliando, anualmente, a efetividade desses mecanismos de controle de qualidade.

Com a inclusão da possibilidade de atuação dos correspondentes de forma virtual, alguns dispositivos foram aprimorados, com destaque para (i) a necessidade de que a própria plataforma tenha qualificação técnica mínima que permita a oferta de produtos e de serviços adequados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes, (ii) prestação de informações necessárias à livre escolha e à

tomada de decisões e (iii) linguagem clara e adequada à natureza e à complexidade das operações.

Além disso, a edição prevê a obrigação de as instituições contratantes disponibilizarem, no formato de dados abertos, as informações sobre os correspondentes contratados por elas.

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o Diretor de Regulação do BACEN, Otávio

Medidas relacionadas ao fornecimento de liquidez ao Sistema Financeiro Nacional

BACEN regulamenta as Linhas Financeiras de Liquidez.

Em 1º de julho de 2021, o BACEN editou a Resolução nº 110 (“Resolução BCB nº 110”), que institui e regulamenta as novas linhas financeiras de liquidez em moeda nacional (“LFL”). As LFL estão inseridas no âmbito da função do BACEN de provedor de recursos em última instância, de modo que estarão disponíveis a todas as instituições financeiras.

Nos termos da nova regulamentação do BACEN, serão instituídas 2 (duas) linhas específicas: a Linha de Liquidez Imediata (“LLI”) e a Linha de Liquidez a Termo (“LLT”).

A LLI tem a função preponderante de facilitar a gestão de descasamentos de fluxos de caixa de curtíssimo prazo nas instituições e permitir melhor fluidez de liquidação no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (“SPB”). Neste contexto, a LLI abrange operações com prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Por outro lado, a LLT é voltada a atender necessidades de liquidez decorrentes de descasamentos entre operações ativas e passivas de instituições financeiras, com prazo de até 359 (trezentos e cinquenta e nove) dias corridos.

Damaso, afirma que, com tais aprimoramentos, espera-se reduzir os problemas de conduta na atuação dos correspondentes, principalmente em relação ao encaminhamento de propostas de empréstimos consignados.

A Resolução CMN nº. 4.935 entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022, e pode ser acessada [aqui](#).

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN indicou que a nova LFL será inicialmente utilizada pelo regulador em vista da concentração de vencimentos ao final do ano de operações da Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de letras financeiras (“LF”) com garantia de ativos financeiros.

Adicionalmente, o BACEN anunciou que, inicialmente, serão elegíveis como colaterais das linhas de liquidez as debêntures e notas comerciais. Desse modo, considerando a limitação dos ativos elegíveis, o BACEN disponibilizará nova tranche da Linha Temporária Especial de Liquidez até o fim do ano.

Entretanto, a inclusão de outros ativos elegíveis para colateral das novas linhas de liquidez, sobretudo ativos representativos de crédito bancário, é uma das prioridades do BACEN para desenvolvimento da nova LFL.

A operacionalização da LFL iniciará em 8 de novembro de 2021 e seu funcionamento em 16 de novembro 2021.

A Resolução BCB nº 110 entrou em vigor em 02 de agosto de 2021 e pode ser acessada [aqui](#).

CMN edita norma que regulamenta o Programa de Estímulo ao Crédito.

Em 29 de julho de 2021, o CMN editou a Resolução nº 4.937 (“[Resolução CMN nº 4.937](#)”), que dispõe sobre operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito (“[PEC](#)”).

O Programa de Estímulo ao Crédito foi instituído pela Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021 (“[MP nº 1.057](#)”), que visa facilitar a concessão de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte durante o ano de 2021, de modo a mitigar os efeitos econômicos negativos da pandemia da COVID-19 que continuam a afetar de forma desproporcional tais agentes. Para isso, foi delegado ao CMN o dever de disciplinar as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de crédito amparadas pelo PEC.

Na exposição de motivos (que pode ser acessada [aqui](#)), o Ministro da Economia, Paulo Guedes, ressalta que o PEC muito se assemelha ao Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (“[CGPE](#)”), objeto da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020. Contudo, diferentemente do CGPE, o PEC é destinado a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais, que sejam pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o diretor de Fiscalização do BACEN, Paulo Souza, espera que o PEC crie incentivos para ampliar o acesso ao crédito por esse segmento, contribuindo assim para que esses agentes possuam melhores condições para atravessar os efeitos da pandemia e estejam mais bem preparados para a fase de recuperação econômica.

Desse modo, a fim de assegurar tempo suficiente para os devedores se recuperarem da queda brusca de receita decorrente da pandemia, o CMN estabeleceu que as operações de crédito no âmbito do PEC, a serem contratadas obrigatoriamente durante a vigência do Programa, devem contar com prazo mínimo de 24 meses.

Além disso, foram estabelecidas regras adicionais visando garantir que os recursos contratados no âmbito do PEC não se direcionem a mera repactuação de obrigações anteriores constituídas com o mesmo credor, mas, sim, ao cumprimento das obrigações de curto prazo.

Para isso, a Resolução CMN nº 4.937 estabelece que os créditos no âmbito do PEC não podem ser vinculados à: (i) retenção dos valores para pagamento, total ou parcial, de débitos preexistentes; e (ii) previsão de cláusulas que direcionem os valores para o pagamento, total ou parcial, de débitos preexistentes.

A Resolução CMN nº 4.937 entrou em vigor na data de sua publicação, em 02 de agosto de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

Outras Notícias Relevantes

BACEN inicia Censo de capitais estrangeiros no Brasil.

Em 1º de julho de 2021, iniciou-se o prazo de declaração da edição quinquenal do Censo de capitais estrangeiros no País (“Censo”). O Censo é realizado pelo BACEN e mensura dados econômicos e financeiros de empresas e fundos de investimento no Brasil que tenham participação societária de investidores residentes no exterior.

Ao emitir o Censo, o objetivo do BACEN consiste em compilar estatísticas de investimentos estrangeiros para subsidiar a formulação de política econômica e auxiliar atividades de pesquisadores econômicos e de organismos internacionais. Esses dados são, portanto, importantes para que o País possa cumprir seus compromissos estatísticos internacionais, com Fundo Monetário Internacional (“FMI”) e o Grupo dos 20 (“G20”), entre outros organismos.

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN estima que, aproximadamente, 25.000 (vinte e cinco mil) declarações sejam entregues nesta edição. Isso

porque, considera-se que devem participar do Censo todas as empresas e fundos de investimento com participação societária direta de investidores não residentes no Brasil em seu capital social em 31 de dezembro de 2020.

Na hipótese das empresas e fundos de investimentos não enviarem as informações, ou informar dados falsos, incompletos ou incorretos, ou ainda fora do prazo, estarão sujeitos a multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Os resultados do Censo de Capitais Estrangeiros no País serão divulgados em 25 de novembro de 2021, (i) nas Tabelas Especiais, (ii) no “Investimento Direto no País – Posição” e (iii) no Relatório de Investimento Direto 2021, que será publicado em 22 de dezembro de 2021 pelo 2021, e, atualmente, podem ser acessados, respectivamente, [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br



STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE